



INCONSTITUCIONALIDADE DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

CAMARGO, Mayara D'Agostini ¹

SILVA, Fernanda Cibelle Bones ²

WILD, Raquel Minuzzi ³

MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. ⁴

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo trabalhar a temática da inconstitucionalidade da medida de segurança, a qual é uma sanção penal aplicada aos considerados doentes mentais, ou seja, aqueles que não podem ser considerados capazes de discernir sobre seus atos. Será exposto no trabalho a diferenciação de constitucionalidade e inconstitucionalidade, quem são os inimputáveis e, também serão analisadas as causas que justificam o surgimento do instituto e as regras que devem ser observadas para a sua aplicação. Serão exploradas também os argumentos que diferenciam a medida de segurança da pena propriamente dita. Questionando-se ao desfecho sobre a legitimidade do tratamento ora utilizado. Para isso foram realizadas as seguintes formas de pesquisa: bibliográfica, documental, explicativa, exploratória e descritiva.

Palavras-Chave: Inconstitucionalidade. Inimputável. Medida de segurança.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar o instrumento utilizado com a intenção de conter os que são considerados “loucos infratores” os quais não vem recebendo a devida importância do nosso Direito Penal.

¹ Discente do 5º Período matutino do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. maaycamargo3@gmail.com

² Discente do 5º Período matutino do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. fernanda_bones@hotmail.com

³ Discente do 5º Período matutino do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. raquel.m.wild@gmail.com

⁴ Advogado. Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania no programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranaense e Bolsista pelo CAPES/PROSUP/UNIPAR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com



Nesse diapasão, o primeiro capítulo se ocupará basicamente de uma delimitação dogmático-legislativa da diferenciação de constitucionalidade e inconstitucionalidade. Posteriormente em seu segundo capítulo será feita uma análise de quem são os considerados inimputáveis e o motivo pelo qual devem ter um tratamento diferente do restante da população. E em seu terceiro, e último, capítulo será abordada a temática referente às medidas de segurança, quais são os seus modos de operação, por quanto tempo o infrator inimputável poderá permanecer em uma instituição criminal dedicada aos mentalmente incapazes e, por fim, explicando o porquê de sua inconstitucionalidade.

Perguntas como: qual a diferença entre constitucionalidade e inconstitucionalidade? Quem são os inimputáveis e por qual motivo precisam ter um tratamento diferenciado dos demais? Como funciona uma medida de segurança? Como ela é aplicada? Qual será a sua duração? E, por fim, a medida de segurança é constitucional ou inconstitucional? Estes pontos serão objeto de acurada verificação ao longo do texto, sempre acompanhadas das necessárias críticas doutrinárias.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE

Antes de nos aprofundarmos no estudo se faz necessário que haja uma breve análise dos conceitos de constitucionalidade e inconstitucionalidade.

A explicação de Miranda (2001, p. 273-274) é que constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação, isto é, a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido.

De acordo com Ferreira Filho a supremacia da Constituição, concebida como topo da ordem jurídica, é critério de validade com o qual todas as demais normas devem estar de acordo.

O sentido da palavra "constitucional" não possui apenas uma percepção e assim, se faz necessário que tais significados sejam distinguidos. Sendo assim, "constitucional" pode significar de acordo com Santos (2009, p.150) os valores essenciais que dão unidade à sociedade. São aqueles encontrados na Constituição, que serão chamados constitutivos, e para que não haja ambivalência, é válido também citar o entendimento de Neves (1988, p. 127 e seg.) É qualidade que outro valor tem de ser conforme a valores constitutivos. Já para Azambuja toda a lei ordinária que, no todo ou em parte, contrarie ou transgrida um preceito da Constituição, e tida como inconstitucional.



Todavia a ideia de conformidade ou inconformidade é incompleta. A constitucionalidade não está ligada apenas a critérios materiais, mas também a critérios formais.

A função garante da ordem jurídica constitucional está ligada ao fato de que a Constituição serve como instrumento de estabilidade, de racionalização do poder e de garantia da liberdade, e que sem o respectivo juízo constitucional de validade Bonavides (1980, p. 222) entende que

A supremacia da norma constitucional seria vã, frustrando-se assim a máxima vantagem que a Constituição rígida e limitativa oferece ao correto, harmônico e equilibrado funcionamento dos órgãos do Estado e sobretudo à garantia dos direitos enumerados na lei fundamental.

Em contrapartida, quando se trata de inconstitucionalidade. Provavelmente tenha sido Rui Barbosa, com apoio em Dicey, o primeiro a perceber entre nós que a sanção à violação da Constituição integra o próprio conceito de inconstitucionalidade, dizendo aquele que a expressão inconstitucional poderia ter pelo menos três tipos de acepções diferentes dependendo do tipo de Constituição adotada, sendo sua lição aqui registrada.

Conforme aduz Barbosa (Apud MENDES In: BRANCO; COELHO; MENDES, 2010, p. 1156) entendemos que

A expressão inconstitucional, aplicada a uma lei, tem, pelo menos, três acepções diferentes, variando segundo a natureza da Constituição a que aludir: I – Empregada em relação a um ato do parlamento inglês, significa simplesmente que esse ato é, na opinião do indivíduo que o aprecia, oposto ao espírito da Constituição inglesa; mas não pode significar que esse ato seja infração da legalidade e, como tal, nulo. II – Aplicada a uma lei das câmaras francesas, exprimiria que essa lei, ampliando, suponhamos, a extensão do período presidencial, é contrária ao disposto na Constituição. Mas não se segue necessariamente daí que a lei se tenha por vã; pois não é certo que os tribunais franceses se repute obrigados a desobedecer às leis inconstitucionais. Empregada por franceses a expressão de ordinário se deve tomar com simples termo de censura. III – Dirigido a um ato do Congresso, o vocábulo inconstitucional quer dizer que esse ato excede os poderes do congresso e é, por consequência, nulo. Neste caso a palavra não importa necessariamente reprovação. O americano poderia, sem incongruência alguma, dizer que um ato do Congresso é uma boa lei, beneficia o país, mas, infelizmente, peca por inconstitucionalidade, isto é, ultra vires, isto é nulo.

Assim podemos entender que a inconstitucionalidade é um fenômeno social, consistente numa valoração ordinária oposta a valores essenciais, disparidade que provoca um valor polar preterido. Os problemas proporcionados pela inconstitucionalidade no direito de um país devem ser



solucionados a partir da análise e de um estudo do que é verdadeiramente uma oposição à Constituição.

Toda inconstitucionalidade deve ser excluída do ordenamento jurídico, tendo em vista que demonstra uma negação dele; e quando é necessária para o ordenamento é sinal de que não é inconstitucional. De tal modo, a construção que afirma a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade sem decretação de nulidade, perplexidade que levou à elaboração do presente estudo, é um equívoco.

2.2 DO INIMPUTÁVEL

O artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) diz que: todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

No entanto, existem algumas exceções que são devidamente legalizadas, uma dessas ressalvas atual é a imputabilidade.

O inimputável, neste caso é entendido pelo art. 26 do Código Penal (BRASIL, 1988) como:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade é a condição legal para a imposição da sanção penal àquele que praticou um fato típico e antijurídico. Ela encontrar-se-á quando o autor do fato for capaz, ou seja, aquele que é mentalmente capaz, de assimilar e compreender a ilicitude do ato que fora outrora praticado. Não havendo no autor a inteira capacidade de compreensão da ilicitude de sua ação praticada, seja por uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a ele não poderá ser imposta sanção penal, sendo, então inimputável.

2.2.1 Quem são os inimputáveis



Os inimputáveis são aqueles que não são capazes de identificar seus atos, ou seja, não conseguem entender que seu modo de agir é uma infração penal, aquele que, no momento do crime era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, seja de forma absoluta ou relativa. Sendo assim, como não entendem no momento do delito a gravidade do seu ato não podem responder pelo que fizeram e são excluídos penalmente, no entanto ficam sujeitos a medidas de segurança ou às normas estabelecidas na legislação especial.

Determina o nosso Código Penal em seu artigo 26 (BRASIL, 1940) sobre as causas que excluem a imputabilidade do agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que o era, à época da ação ou omissão, totalmente incapaz de diferenciar a natureza ilícita do fato. Diante do caput do artigo, vê-se dois parâmetros para que se determine a inimputabilidade do agente, quais sejam: biológico, existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e psicológico, absoluta capacidade, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sendo assim, vemos que o Código Penal utiliza o critério biopsicológico para a avaliação das penas.

Barbosa (1992, p.16) alude que

O melhor critério é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, (...) se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar.

Todavia, como se trata de um critério híbrido há uma falha deste residindo no fato de que, é, também, composto pelo sistema biológico.

Em muitos casos, como acontece com o sistema biológico, o sujeito, mesmo tendo a orientação para compreender o caráter ilícito de seu ato e ainda tendo capacidade de operar de acordo com este entendimento, será tudo inimputável, como é o caso do menor de dezoito anos. Sofre este sistema, consequentemente, de deficiências impostas pelo critério biológico o que o torna deficitário.

Ainda junto dos menores de dezoito anos, que encontramos respaldo no art. 27 do Código Penal (BRASIL, 190) o qual cita que os menores de dezoito anos são plenamente inimputáveis



ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial, temos mais alguns sujeitos que são tidos como inimputáveis no Código Penal, o qual cita em seu art. 26 *caput* que

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

E ainda, conforme expõe o art. 28, § 1º

É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

Quando se trata de infração cometida por menores de dezoito anos temos o ECA, o qual foi criado com o desígnio de estabelecer os direitos e as responsabilidades dos menores, inspirado nas diretrizes da Constituição Federal de 1988. E considera criança, os menores de doze anos, e adolescentes, os que têm entre doze e dezoito anos. Sendo assim, de acordo com o estatuto, o menor, independentemente da situação, não comete crime, e sim atos infracionais, os quais não possuem caráter penal e sim administrativo. Ou seja, um menor que comete delito, não é considerado um criminoso e sim um infrator, e as penas a ele estabelecidas são correspondentes.

Sendo assim, fica nítido com o que fora supracitado que, quando se trata de inimputáveis, existem muitas questões subjetivas a serem analisadas dentro de um caso concreto.

2.3 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Historicamente nota-se que foram longos séculos em que não se verificavam as características pessoais dos agentes. Dessa forma, todos os autores de crime eram submetidos a uma única espécie de sanção penal, qual seja a pena, onde existia uma enorme brutalidade na punição dos agentes portadores de transtorno mental os quais sofriam os mais bárbaros abusos e inimagináveis violências.

No entendimento de Rosa (1995, p.523)

Durante muitos séculos, enquanto existia apenas o direito de punir, imputáveis e inimputáveis eram misturados sob a mesma espada punitiva da Lei. Consideravam os epiléticos, esquizofrênicos e paranoicos ‘possuídos pelo demônio’ e matavam-nos na



fogueira, ou deixavam-nos amontoados, em masmorras, verdadeiros depósitos de homens, até morrerem.

Ainda conforme de Rosa (1995, p. 529)

Só a partir do século XVIII e princípios do século XIX, Philippe Pinel, na França, fundador da Psiquiatria, deu início aos estudos das psicopatias e seu tratamento. Desde então o Direito Penal passou a separar e distinguir os autores de crimes, colocando de um lado os responsáveis e de outro lado os irresponsáveis. Daí surgiu o sistema binário de penas e medidas de segurança.

Junto da pena, a medida de segurança é uma espécie de sanção penal. Mas no tocante em que a pena tem a função de reprovar e prevenir a prática criminosa por agentes culpáveis que praticam fato típico e ilícito, a medida de segurança é aplicada aos inimputáveis.

É nesse diapasão que a inimputabilidade e o estigma da periculosidade, que proporciona que haja a aplicação das medidas de segurança. Aos mentalmente sãos, aplica-se uma pena com todas as garantias próprias do instituto Penal. Aos considerados loucos que transgridam regra social, cometam alguma forma de delito, cabe apenas a segregação eterna, ou até, quem sabe, o momento em que tenha sido comprovada a cessação de sua periculosidade.

Como expressa Zaffaroni (2007, p. 101), o que hoje pode ser considerado é a aplicação de dois tipos diferenciados de tratamento dentro do direito penal:

- (a) Um para os infratores que pertencem às camadas socialmente aptas para a convivência e
- (b) outro para aqueles que não pertencem a elas. Os primeiros são retribuídos com uma pena limitada e proporcional, ao passo que os segundos são neutralizados com uma pena desproporcional e indeterminada (medida).

A medida de segurança tem como justificativa básica a periculosidade do agente revelada no cometimento de ilícitos penais. Está fundada no ideal de realização de defesa social, traduzindo-se como uma das faces do *jus puniendi*, com o fim de afastar classificadas como pessoas perigosas do meio social.

Bruno (1977, p. 257) apresenta que na doutrina, a instituição da medida de segurança resultou de dois movimentos que se manifestaram no Direito Penal nas últimas décadas.

Também, antes que a medida de segurança seja aplicada, conforme cita Weigert (2006, p.141) é necessária a realização de perícia médica psiquiátrica será o meio utilizado para que, após o cometimento de um injusto penal pelo doente mental, dita periculosidade seja comprovada. Para tanto, a perícia deverá levar em consideração aspectos que dizem respeito à vida pregressa do



doente mental infrator, como, por exemplo, seus antecedentes pessoais, familiares, sua história social, os motivos e circunstâncias que o levaram a praticar a conduta delituosa, determinando, a partir desses elementos a existência ou não dessa periculosidade.

Como forma de evitar a reincidência em condutas criminosas, o doente mental infrator será intimado a responder psicologicamente por seu ato, a construir uma reflexão sobre sua prática "irresponsável". Como cita Barro (2009)

Mesmo que no momento do ato não sabia o que fazia, construir um saber sobre as condições de seu ato, mesmo que depois do crime, constitui uma forma de responder por sua ação no espaço público e mais do que isso, promove-se por esse ato a construção de um saber que serve de orientação, o orienta sobre o fora de sentido, fora da lei.

Vale lembrar que no decorrer do processo de tratamento e responsabilização o paciente irá receber do PAI-PJ todo o acompanhamento terapêutico necessário durante o decorrer do processo criminal, o Programa presta o auxílio necessário aos familiares do doente mental infrator, seja por meio de atendimentos individuais ou através do encontro de grupos de familiares, orientando-os sobre a necessidade de sua participação nas diversas etapas do tratamento, tanto no sentido de observação da evolução ou estabilização do quadro clínico do paciente, quanto no sentido de apresentar-lhes as saídas existentes na hipótese de ocorrência de crises que demandem uma maior intervenção.

2.3.1 Das espécies de medidas

O art.96 do Código Penal (BRASIL, 1940) elenca em seus incisos as duas espécies hoje existentes de medidas de segurança, quais sejam, internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou sujeição a tratamento ambulatorial. Vale salientar, no entanto, que atualmente essas são as únicas espécies de medidas de segurança aplicáveis aos inimputáveis ou semi-imputáveis. Todas as outras existentes em legislações anteriores não mais prevalecem.

De acordo com o art. 96 do Código Penal (BRASIL, 1940) as medidas de segurança são, para os considerados doentes mentais, a internação em hospital psiquiátrico e o tratamento ambulatorial. Deste modo, além da finalidade curativa, a internação e o tratamento têm natureza preventiva especial, visando que o doente não volte a executar fato típico e ilícito. De acordo com



os arts. 171 a 173 da Lei de Execução Penal, (BRASIL, 1984) o indivíduo só poderá ser submetido à aplicação da medida de segurança, seja ela internação ou tratamento ambulatorial, depois de transitada em julgado a sentença e expedida a guia para a execução, devendo o Ministério Público estar ciente.

2.3.2 Da inconstitucionalidade da medida de segurança

Conforma já fora supramencionado, a medida de segurança arrazoa sua aplicação no tratamento terapêutico direcionado aos considerados loucos ou mentalmente incapazes que acabam por cometer um ato infracional com vistas a oportunizar a sua reinserção no meio social. No entanto as instituições hoje existentes como locais tidos como propícios à realização desse fim almejado não são capazes de executá-los, seja por seu caráter estritamente fechado, seja pelo tratamento muitas vezes cruel empregado aos seus inimputáveis.

Na ideia de Ferrari (2001, p.15)

Etimologicamente, tais medidas traduzem a idéia de providência, de precaução, de cautela, característica especial de se dispensar cuidados à algo ou alguém para evitar um determinado mal. É exatamente nesta perspectiva que elas também acabaram por consagrar o seu escopo primordial: atuar no controle social, afastando o risco inerente ao delinquente que é inimputável (ou semi-imputável) e que praticou (ou tende a praticar) uma infração à norma penal.

Conquanto, os Manicômios Judiciários ou, após a reforma penal ocorrida em 1984, Hospitais de Custódia e Tratamento, vêm apenas denunciar acusar a realidade na maioria das vezes desumana e excludente a qual se encontra enfeitado o doente mental infrator. Este, por sua condição de diferença e deficiência, não pode ser submetido ao regime prisional comum, mas, por outro lado, lhe é reservado o destino de ser inserido em instituição que, encoberta por funções hospitalares e terapêuticas, guarda em seu âmago apenas a necessidade de marginalizar aqueles que, quiçá, representariam perigo para a sociedade.

Neste ínterim de vinculação da medida de segurança à periculosidade do doente mental infrator, impossível não se torna trazer à baila acontecimento que não infrequente pôde ser observado no decorrer dos tempos: a utilização do instituto como meio de possibilitar a prisão perpétua.

O Código Penal em seu art. 97 (BRASIL, 1940) menciona que:



Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art.26) se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. § 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável.

Com isso, fica evidente que o estigma da periculosidade cria para o infrator considerado “louco” uma condição absolutamente inferior em relação àqueles considerados imputáveis ou normais, na medida em que, para o asilo da sociedade permite-se até mesmo a desconsideração de direitos e garantias mínimas concedidas a todo e qualquer indivíduo em âmbito constitucional.

Sendo assim, fica demonstrado que toda a estrutura que assegura a existência e a aplicação das medidas penais de segurança, fundamentalmente medulada na ideia da periculosidade do agente, afronta diretamente o espírito propugnado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, o que a torna inconstitucional.

3. METODOLOGIA

Os métodos científicos a serem utilizados a fim de executar o projeto de pesquisa consistem em:

3.1 Método de abordagem

O método que se utilizou é o indutivo, que a partir da análise de uma situação ou problema em particular chega-se a uma conclusão geral.

3.2 Método de procedimento

A presente pesquisa tem como base o artigo científico.

3.3 Técnica de pesquisa



Os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pelas pesquisas bibliográfica, documental, e ainda, englobam os artigos de revista e internet, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES DOS RESULTADOS

Neste capítulo são apresentados os resultados obtidos pela elaboração do referencial teórico e pela realização do estudo de caso.

A) A Constituição Federal de 1988 cuida do que é e do que não é constitucional, trata em seu art. 5º dos direitos e garantias fundamentais, expondo que, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No inciso III menciona que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante. E no inciso XLVI trata da regulamentação das penas, sendo complementado tal inciso pelo XLVII onde, em sua alínea b aduz que não haverá pena de caráter perpétuo.

B) Nosso Código Penal de Brasileiro de 1940 trata dos delitos em seu Título I Da Aplicação da Lei Penal onde no art. 1º está elencado que não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal. Sendo que, no art. 26 é onde começa a ser tratado dos inimputáveis. Porém, as medidas de segurança não tem, em sua previsão legal, o tempo em que o infrator inimputável ficara cumprindo a sua medida de segurança, tendo em vista que temos no art. 97 que se o agente for inimputável, o juiz determinará a sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção poderá o juiz submete-lo a tratamento ambulatorial. § 1º a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1(um) a 3 (três) anos. § 2º a perícia medica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. Sendo assim, podemos notar que a medida de segurança pode ter um caráter perpétuo, o que vai de encontro com a norma constitucional que cita que não haverá pena de catar perpétuo em nosso ordenamento legal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Ante todo o exposto é possível concluir que o instituto jurídico-penal conhecido como medida de segurança, possui um caráter inconstitucional, já que a própria constituição aduz que ninguém será privado de sua liberdade em caráter definitivo ou perpétuo e que, marginalizar, *ad eternum*, um sujeito através da cessação dos seus laços familiares e sociais afigura-se atitude cruel e degradante. Admitir-se isto, seria uma nítida situação desumana, afinal, os inimputáveis, como qualquer outro ser humano, direito a tratamento digno e ressocializador por parte do Estado.

No entanto o que temos atualmente em nosso ordenamento não é o que poderíamos chamar de locus ideal para o cumprimento de sua missão primordial, qual seja, a segregação de indivíduos não desejados para submetê-los a um forçado “processo de normalização” numa perspectiva de adequá-los às normas padrões de conduta social, não sendo assim mais considerados perigosos para a reinserção na sociedade.

Podemos ainda mencionar que o conceito de perigoso, por sua vez, trajou uma variada gama de pessoas ao longo dos séculos, tivemos: bruxas, demônios, hereges, leprosos, doentes mentais; os quais sempre acabam sendo estigmatizados com a face de inimigo e ao inimigo estaria legitimado um tratamento diferenciado, rigoroso e punitivo já que, afinal, eles diferenciavam-se das demais pessoas da comunidade em que vivem.

Quando se trata de indivíduos com alguma deficiência mental o ideal seria ofertar-lhes aos indivíduos submetidos à medida de segurança totais condições de reintegração familiar e social, já que terá sempre à sua disposição, quando preciso, serviços públicos de saúde mental integrantes de redes de cunho assistencial tais como serviços de internação psiquiátrica, ambulatórios, centros de referência em saúde mental, dentre tantos outros. Porém, não é o que encontramos na grande maioria dos casos.

Em conclusão, temos que a sentença que aplica medida de segurança há de exigir todos os pressupostos da pena, devendo-se proceder, inclusive, à individualização nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, para, em seguida, substituí-la pela medida por termo determinado, quanto ao tempo mínimo e máximo de duração, ajustando-a aos princípios constitucionais, quais sejam, legalidade, proporcionalidade, devido processo legal.

É possível dar, enfim, às medidas de segurança interpretação conforme a Constituição, até porque, no Estado Democrático de Direito, a instauração do processo penal destinado a apurar a infração penal cometida por inimputável é absolutamente necessária, a fim de prevenir reações públicas ou privadas arbitrárias contra ele.



BIBLIOGRAFIA

AZAMBUJA, D. **Teoria geral do estado**. 27. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1988.

BARBOSA, M. F. **Menoridade penal**. RJTJESP, LEX - 138, p. 16, 1992.

BARROS, Fernanda Otoni de. **Um programa de atenção ao louco infrator**. Disponível em <<http://carceraria.tempsite.ws/fotos/fotos/admin/formacoes/4e8330439b0d639375735e5aef645e6c.doc>>. Acesso em: 11/06/2018.

BONAVIDES, P. **Direito Constitucional**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 222.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BRASIL. Lei de Execuções penais (1884) **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. **vade mecum**. 19. ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRUNO, A. **Perigosidade criminal e medidas de segurança**. 4. ed. Rio de Janeiro: RIO, 1977.

FERREIRA FILHO, M.G. **Curso de Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003,

NEVES, M. **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.

SANTOS, M. F.D. **Filosofia concreta**. São Paulo: É Realizações. 2009.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Controle de constitucionalidade**. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSA, A. J. M. F. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

WEIGERT, M. de A. B. **O discurso psiquiátrico na imposição e execução das medidas de segurança**. Revista de estudos criminais. Porto Alegre: Notadez v .6, n. 21 (jan./mar.2006), p.141.